ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003671/2003-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19515.003671/2003-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.696 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	18 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	FERNANDO ANTONIO FERNANDES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Quaisquer irregularidades na emissão ou na prorrogação dos Mandados de Procedimentos Fiscais não provocam a nulidade do lançamento tributário decorrente.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de oficio decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para manter o lançamento exclusivamente em relação à omissão de rendimentos apurada no valor de 13.557,97 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte. No mérito, vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator) quanto à exclusão da multa isolada. Designado(a) para redigir o voto vencedor a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 3000 a 3008 (fls. 3178 a 3191 do processo digital), formalizado para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1 - Rendimentos Recebidos de Pessoa Física sujeitos a Carnê-Leão — Omissão de Rendimentos sem Vinculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;

2 - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada — Omissão de Rendimentos caracterizada pro Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, em 1998

3- Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 34, alegando que:

Inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa, pois lhe foi impedido de juntar cópias de documentos aptos a comprovar a origem dos depósitos bancários por ele efetuados. Acrescenta que lhe foi negado pedido de concessão de prazo de noventa dias, para fins de levantamento de todos os comprovantes de depósitos relativos à sua movimentação bancária.

Afirma ser ilegal o arbitramento do imposto de renda com base em depósitos bancários. Cita a Súmula 182 do TRF que indica ser ilegítimo o imposto de renda arbitrado como base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Relaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes que confirmam a suposta ilegalidade da utilização de depósitos bancários como presunção para a omissão de rendimentos.

Aduz que possui documentos que comprovam toda a movimentação bancária.Visando facilitar a confrontação entre os depósitos bancários realizados e a respectiva documentação comprobatória de suas origens, apresenta uma planilha que almeja comprovar toda a movimentação relativa ao exercício de 1998.

Com a sua planilha às fls. 3030 a 3032 acredita comprovar todos os valores lançados, exceto pelo montante de R$ 15.703,20 que reconhece que não teve origem comprovada. Entende que com base nessa planilha (Doc Nº.2) fica evidente a fragilidade do auto de infração.

Sobre os valores mencionados, o impugnante apresenta os seguintes esclarecimentos: a) o Doc. Nº 3 com os valores recebidos de locatários, cujos recibos não constam nos autos desse processo administrativo; b) o Doc. Nº 4 com parcelas nºs 9 e 10 do IPTU pagos pelo impugnante os quais não foram juntados aos autos deste processo; c) o Doc Nº 5 com transferência no valor de R$ 50.000,00 da poupança para conta corrente; d) o Doc Nº 6 o seu livro de caixa e v. Doc. Nº. 7 pagamentos realizados ao INSS que não foram comprovados.

Alega a nulidade da autuação por inexistência de mandato de procedimento fiscal emitido em nome do impugnante. A auditora fiscal enviou mandado de procedimentos fiscal em nome de "Zenaide Couto Fernandes", dando início à ação fiscal. Ocorre que apenas em 31/03/2003 o Fisco Federal enviou ao Impugnante o necessário MPF — Mandado Procedimento Fiscal, intimando-lhe a apresentar comprovantes de sua movimentação bancária junto ao Banespa. Em 14/07/2003 foi-lhe enviado novo mandado de procedimento fiscal, estendendo a atividade fiscal para todos os valores recebidos a titulo de aluguéis durante o ano de 1998. A lavratura do auto de infração em comento ocorreu apenas em 10/10/2003, ou seja em momento posterior a caducidade do mandado de procedimentos fiscal inicialmente enviado. Tendo em vista a perda de sua validade é de se considerar nulo o auto de infração dele decorrente.

Contesta a multa oficio relativa ao carnê leão, uma vez que antes de iniciado o procedimentos de fiscalização teria apresentado declaração retificadora protocolada junto à Receita Federal requerendo a retificação de sua declaração. Sobre os valores não recolhidos e que embasaram a declaração lhe foi aplicado juros e multa de mora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Uma vez que o Fisco Federal já lhe aplicou a multa de mora, deve o julgador reconhecer a nulidade da multa de ofício. Caso se considere ainda correta a aplicação da multa de ofício esta deverá ser aplicada apenas naquela parte ainda não paga.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, para considerar a comprovação de como omissão de rendimentos e exonerar parte da multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora, nos termos da seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Desde que não acarretem prejuízos irreparáveis ao contribuinte fiscalizado, quaisquer irregularidades na emissão ou na prorrogação dos Mandados de Procedimentos Fiscais não provocam a nulidade do lançamento tributário decorrente.*
>
> *CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*
>
> *A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*
>
> *ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL*
>
> *Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
>
> *As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 18/06/2008, fls. 3863, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/07/2008, fls. 3867 a 3877, acompanhado dos documentos de fls. 3867 a 3907, ratificando as alegações apresentadas na impugnação, bem como contesta os argumentos da decisão de primeira instância, em especial, os relacionados aos documentos numerados na impugnação como 04, 06 e 07, com a juntada dos comprovantes à sua peça recursal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802000.105, proferida por esse Colegiado, fls. 4.110 a 4.115 (processo digital), a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destaque-se o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue[1]:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Por outro lado, até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

[1] RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, cabe a esse Colegiado examinar a matéria.

Convém observar que não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que a matéria nele decidida, e que se encontra submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na sistemática do art. 543-B do CPF, com repercussão geral admitida, ainda se encontra pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de mencionado nº 601.314.

Em razão disso, inexiste violação ao princípio da legalidade ou às regras protetoras do sigilo bancário, suscitada em preliminar pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, uma vez que dos autos se observa que as requisições relacionadas aos extratos bancários do contribuinte se deram com amparo em legislação vigente que autorizou a Receita Federal a requisitar tais informações.

Relativamente às questões apresentadas no recurso voluntário e que estão relacionadas à nulidade do lançamento em face de supostos cerceamento do direito de defesa e inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, abaixo se transcreve o trecho do voto do acórdão proferido pela primeira instância julgadora por bem interpretar a legislação tributária à vista dos elementos e procedimentos que integram os presentes autos:

> DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
>
> Alega o autuado ter havido cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi possibilitado instruir o processo com as prova necessárias. Complementa que o prazo para apresentação dos documentos foi exíguo.
>
> Cabe ressaltar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil — que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa.
>
> Nesse sentido cabe observar os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva — São Paulo, 1993,que diferencia com propriedade dois momentos dentro do procedimento fiscal, o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:
>
> *"O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.*
>
> *O procedimento oficioso é especifico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de oficio, isto é, procede oficiosamente. (...)*
>
> *O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte". (p. 194)*
>
> *"A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (grifo nosso)" (p. 190).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de oficio, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Outrossim, é importante destacar que os fatos descritos no demonstrativo das infrações nas fLs.3011 a 3013 permitiram ao impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

O contribuinte teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Por mais que negue isso em sua impugnação, o interessado teve pleno conhecimento dos ilícitos tributários e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo extenso arrazoado apresentado.

Nesse sentido, vale transcrever algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroboram o entendimento aqui exposto:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados." (Acórdão 104-16.357).*
>
> *"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa."*
>
> *(Acórdão n.° 104-16.701/1998).*
>
> *Sendo assim, são vazios de sentido todos os questionamentos do autuado sobre a*
>
> *validade do rito processual que foi implementado, devendo ser rejeitada, por improcedente, a alegação de cerceamento de defesa.*

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Afirma o interessado que a auto de infração foi firmado após ter ocorrido a caducidade do Mandado de Procedimento Fiscal. Ocorre que apenas em 31/03/2003 o Fisco Federal enviou ao Impugnante o necessário MPF — Mandado Procedimento Fiscal, intimando-lhe a apresentar comprovantes de sua movimentação bancária junto ao Banespa. Em 14/07/2003 foi-lhe enviado novo mandado de procedimento fiscal, estendendo a atividade fiscalizatória para todos os valores recebidos a titulo de alugueres durante o ano de 1998. A lavratura do auto de infração ocorreu em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comento apenas em 10/10/2003, no entender do interessado em momento posterior a caducidade do mandado de procedimentos fiscal inicialmente enviado.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, disciplinado, à época, pela Portaria SRF n° 1.265, de 1999, com alterações incluídas pelas Portarias SRF n° 1.614/2000, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a implementação destes mandados buscou-se, dentre outras coisas, resguardar o contribuinte de ações cometidas por falsos fiscais. Suas prorrogações são livres, a critério da autoridade outorgante, conforme afirmava o artigo 13 da Portaria SRF n° 1.265 de 1999.

Por outro lado, desde que não acarretem prejuízos irreparáveis ao contribuinte fiscalizado, quaisquer irregularidades na emissão ou na prorrogação dos Mandados de Procedimentos Fiscais não provocam a nulidade tanto da ação fiscal quanto do lançamento tributário decorrente. Estes instrumentos, instituídos por meio de portaria, não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao auditor fiscal por força de lei. Ainda que haja irregularidades na emissão do MPF, a competência do Auditor Fiscal tanto para executar a ação fiscal quanto para constituir o crédito tributário mediante atividade de lançamento não é abalada. Deste modo, a qualquer falha no tocante a prorrogação do prazo do MPF nos autos do processo não acarreta a nulidade do lançamento correspondente.

Portanto, não prevalecem as alegações apresentadas pelo recorrente diante da constatação de inexistência de cerceamento do direito de defesa, e tampouco há que se falar em nulidade do lançamento uma vez que o MPF não é instrumento capaz de provocar tal efeito.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária, importa transcrever o enunciado constante da Súmula CARF nº 2:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

No que diz respeito às questões de mérito, seria bom salientar que, de acordo com o "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS EM CONTAS CORRENTES, EXCLUÍDOS OS VALORES CUJAS ORIGENS FORAM COMPROVADAS, EM 1998", fls. 2999 (fls. 3177 do processo digital) o valor dos créditos bancários considerados não comprovados totalizaram o montante de R$483.679,03.

Examinando a impugnação apresentada, a decisão recorrida considerou como comprovada a origem dos valores que totalizaram a quantia de R$ 453.754,84 (R$262.463,08 + R$141.291,76 + R$50.000,00). Portanto, restou sem comprovação, após decisão de primeira instância, o valor de R$ 29.924,19 correspondentes aos depósitos de origem não comprovada.

Ocorre que, ao refazer o demonstrativo de fls. 2999, o relator da decisão recorrida acresceu uma coluna intitulada "*Valores de Comissões Omitidos – Rendimentos Reconhecidos com Impugnação (E)"*, que totalizada o montante de R$ 25.415,92. Observa-se ainda da decisão recorrida, que o mesmo relator obteve os valores que totalizam esse montante a partir do quadro demonstrativo refeito para apuração das comissões consideradas omitidas pelo lançamento no valor global de R$ 13.557,97, objeto da tributação relacionada no item 001 do auto de infração.

Verifica-se, pois, que embora a decisão recorrida reconheça que o valor total de R$ 25.415,92 tivera sua origem comprovada em comissões não declaradas pelo contribuinte, este mesmo valor foi adicionado individualmente nos respectivos meses da coluna

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

destinada à apuração dos Créditos não comprovados, então refeito pelo julgamento de primeira instância.

Tal procedimento, contudo, contraria o disposto no § 2º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com as modificações do artigo 4° da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, que assim dispõe:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Como o valor de R$ 25.415,92 não integrou o lançamento realizado no item 001 do auto de infração, a decisão de primeira instância incorreu em inovação vedada pela legislação tributária, por faltar-lhe competência para tanto.

Diante disso, após os valores acatados pela decisão de primeira instância, restaria somente o valor de R$ 4.508,27 (R$ 29.924,19 - R$ 25.415,92), correspondente ao lançamento realizado a título de omissão de rendimentos proveniente de depósitos de origem não comprovada.

Ainda da decisão recorrida, constata-se que o mesmo relator deixou de relacionar a coluna (OUTRAS COMPROVAÇÕES - IPTU DOS IMÓVEIS ALUGADOS ADM. PELA IMOBILIÁRIA), totalizada no valor de R$ 54.659,27. Observe-se que esse valor foi reconhecido pela própria autoridade lançadora como origem dos depósitos relacionados no demonstrativo que serviu de base para o lançamento às fls. 2999, anteriormente mencionado.

Uma vez que a decisão recorrida deixou de computar valor que foi reconhecido pela própria autoridade fiscal como representativo da origem dos depósitos questionados, bem como verificado que traduz montante superior àquele que remanesceu da decisão recorrida (R$ 4.508,27), há que se cancelar o lançamento correspondente à omissão de rendimentos apurada no item 002 do auto de infração.

Quanto ao lançamento realizado no item 001 do auto de infração a título de RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATíCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, no valor de R$ 13.557,97, o contribuinte não apresentou nenhuma objeção específica. Daí, permanece inalterada a exigência do crédito tributário correspondente.

Finalmente, quanto à aplicação da multa por falta de recolhimento do carnê-leão a decisão recorrida reduziu o percentual aplicado para 50% (cinquenta por cento), diante do advento do art. 14 da Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, prever aplicação de penalidade mais benigna.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse aspecto seria bom observar que a multa de oficio exigida isoladamente sobre o valor do imposto devido por falta de recolhimento do carnê-leão, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de oficio calculada sobre o imposto de renda devido lançado em Auto de Infração, em face de se tratar de infrações distintas, com penalidades distintas de acordo com o art.44, incisos I e II e seus parágrafos da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja prescrição legal não se pode afastar.

Portanto, deverá ser mantida o valor da multa isolada do IRPF carnê-leão, no valor de R$ 1.684,22, em percentual equivalente a 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o imposto apurado sobre a base de cálculo lançada no item 001 do auto de infração, ao art.44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada no valor de 13.557,97 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como da multa isolada do IRPF carnê-leão, no valor de R$ 1.684,22 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, redatora designada

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Relator, Jaci de Assis Junior, ouso dele divergir quanto à mantença da multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão.

No caso em análise entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício, sobre a mesma base de cálculo, o que caracterizou dupla penalização do recorrente.

Assim, é de se excluir a multa isolada pelo não recolhimento do imposto pelo carnê leão, por possuir base de cálculo idêntica à da multa de ofício ora mantida, de acordo com a jurisprudência da CSRF deste E. Sodalício:

> *IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.*
>
> *Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê leão, quando cumulada com a multa de oficio decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas. (Acórdão n° 920200.699– 2ª Turma da CSRF).*

Pelo exposto, conheço e dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada no valor de 13.557,97 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e excluir a multa isolada pelo não recolhimento do imposto pelo carnê leão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/03/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A
ssinado digitalmente em 10/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR
Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA